

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO MÁRIO DOS SANTOS RIBEIRO DE SOUZA,

AUTORIDADE SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO – DER/PE

Processo Licitatório nº: 0002.2026.CEL.CE.0002.DER-PE

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 0002/2026.DER-PE

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras e serviços de engenharia para restauração do acesso ao Porto de Barra de Tarrachil - PE-460, extensão 4,86 km.

COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.041.188/0001-90, com sede estabelecida em endereço devidamente cadastrado, vem, com o devido respeito, por meio de sua advogada que esta subscreve, com fundamento no artigo 165, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que a **inabilitou** do certame em referência, proferida pelo Ilustre Agente de Contratação, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor detalhadamente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente informa que a decisão ora impugnada, que resultou em sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0002/2026, foi publicada no sistema eletrônico oficial em 25 de março de 2026.

Conforme estabelece o item 16.1.1 do Edital, o prazo para a apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da manifestação da intenção de recorrer. Tendo manifestado sua intenção tempestivamente na própria sessão pública e protocolando estas razões em 28 de março de 2026, a Recorrente o faz dentro do prazo legal e editalício, o que demonstra a plena **tempestividade** do presente recurso e impõe seu conhecimento.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE) iniciou a Concorrência Eletrônica nº 0002/2026, regida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital correspondente, visando à contratação de empresa especializada para a execução de uma importante obra de infraestrutura rodoviária: a restauração do acesso ao Porto de Barra de Tarrachil (PE-460).

A empresa Recorrente, COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA, com vasta experiência no setor e interessada em colaborar com o desenvolvimento da infraestrutura do Estado de Pernambuco, participou ativamente do certame. Para tanto, preparou e apresentou, de forma diligente e simultânea, toda a documentação de habilitação e sua proposta inicial, seguindo rigorosamente as exigências contidas no instrumento convocatório.

O procedimento licitatório adotou a inversão de fases, conforme previsto no item 3.6 do Termo de Referência (Anexo do Edital), de modo que a análise da habilitação dos licitantes antecedeu a fase de propostas e lances. Após a submissão dos documentos, a Recorrente aguardava com justa expectativa a sua habilitação para prosseguir à etapa competitiva, certa de que havia cumprido todas as regras estabelecidas no Edital.

Contudo, para sua total surpresa, foi comunicada da sua **inabilitação**, sob a seguinte e única motivação:

“A licitante, na data 24/02/2026, apresentava quantitativo de aprendizes inferior ao percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT. Por isso a licitante foi inabilitada devido a não cumprimento do item 9.2.9 do Edital.”

A decisão administrativa, embora se esforce para aparentar legalidade ao citar um dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho e um item do Edital, incorre em graves equívocos de fato e de direito. O ato de inabilitação se fundamenta em uma exigência que **não consta** do Edital e realiza uma interpretação extensiva e ilegal de suas cláusulas, violando frontalmente os princípios que regem as licitações públicas.

Diante de tal arbitrariedade, que a exclui indevidamente da disputa e fere seu direito de participar do processo licitatório, não restou alternativa à Recorrente senão a interposição do presente Recurso Administrativo, buscando a reforma da decisão para que seja restabelecida a legalidade e a justiça no âmbito do certame.

III. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A decisão que inabilitou a Recorrente é manifestamente ilegal e deve ser integralmente reformada, pois se baseia em premissas fáticas e jurídicas equivocadas, desrespeitando princípios basilares do direito administrativo, em especial o da **vinculação ao instrumento convocatório** e o da **legalidade estrita**.

III.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Ausência de Previsão no Edital para a Exigência que Fundamentou a Inabilitação

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular de qualquer procedimento licitatório. Ele estabelece que o Edital é a “lei interna” da licitação, obrigando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública a seguirem estritamente as regras nele dispostas. Este princípio, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, garante a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a objetividade do julgamento.

A Administração não pode, no curso do processo, criar novas exigências, interpretar cláusulas de forma a ampliar ou restringir direitos, ou penalizar um licitante com base em um requisito que não foi previamente e claramente estabelecido no Edital.

A decisão de inabilitação da Recorrente foi motivada pelo suposto descumprimento do artigo 429 da CLT, que trata da cota de aprendizes, e o ato administrativo vinculou essa falha ao item 9.2.9 do Edital. Ocorre que uma simples leitura do referido item demonstra a total desconexão entre a regra editalícia e o fundamento da punição. O item 9.2.9, inserido na seção de “Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista”, exige, textualmente, o seguinte:

“9.2.9 Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;”

Este item trata da **proibição do trabalho infantil em condições inadequadas**, em estrita conformidade com o mandamento constitucional. Ele exige uma declaração do licitante de que não pratica tais atos ilícitos. Em momento algum, o item 9.2.9 exige a **comprovação da contratação de um número mínimo de aprendizes**, conforme a cota estabelecida pelo artigo 429 da CLT. A norma do Edital e a norma da CLT tratam de obrigações jurídicas distintas: a primeira é uma obrigação de *não fazer* (não contratar menores em situações proibidas), enquanto a segunda é uma obrigação de *fazer* (contratar um percentual de aprendizes).

Uma análise minuciosa de toda a seção de habilitação do Edital (item 9 e seus subitens) confirma que **não há qualquer outra cláusula que exija a apresentação de documentos comprobatórios da cota de aprendizagem** para fins de qualificação no certame. O Edital detalha exaustivamente os documentos necessários para a habilitação jurídica (9.1), regularidade fiscal, social e trabalhista (9.2), qualificação técnica (9.3) e qualificação econômico-financeira (9.4), e em nenhuma dessas seções se encontra a exigência que serviu de base para a inabilitação da Recorrente.

Portanto, ao inabilitar a empresa por não comprovar o cumprimento de uma obrigação que **não foi exigida no Edital como requisito de habilitação**, o nobre Agente de Contratação praticou um ato que extrapola os limites do instrumento convocatório. A decisão é um ato de ofício que cria uma nova condição de participação no meio do jogo, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. A inabilitação é, assim, nula de pleno direito, por flagrante violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

III.2. Do Erro de Enquadramento Jurídico – A Distinção Clara entre a Declaração do Item 9.2.9 e a Cota de Aprendizagem do Art. 429 da CLT

O ato de inabilitação parte de uma confusão conceitual grave, ao equiparar a declaração de não exploração de trabalho infantil (Edital, item 9.2.9) com a obrigação de preenchimento da cota de aprendizes (CLT, art. 429). A decisão administrativa força uma interpretação que o Edital não comporta, cometendo um claro erro de enquadramento jurídico.

Conforme a pesquisa realizada, o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que:



CONSTRU FENIX

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Esta norma impõe uma **obrigação positiva** de contratação, cujo cumprimento é verificado por meio de fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, com base em documentos como o e-Social e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Por outro lado, o item 9.2.9 do Edital, fundamentado no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, refere-se a uma **obrigação negativa**, ou seja, a proibição de empregar menores de dezesseis anos (salvo como aprendiz a partir dos quatorze) e menores de dezoito em trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres. O cumprimento dessa exigência, no âmbito da licitação, se dá pela simples **apresentação de uma declaração** firmada pelo representante da empresa, conforme o modelo do Anexo II do próprio Edital.

A Recorrente, ressalta-se, **cumpriu integralmente a exigência do item 9.2.9**, pois apresentou a devida declaração de que não emprega menores em condições proibidas, conforme exigido. A Administração, contudo, ignorou o cumprimento da regra editalícia e inovou ao exigir a comprovação de uma obrigação completamente distinta, para a qual não havia previsão de verificação como condição de habilitação.

A fiscalização do cumprimento da cota de aprendizes é uma atribuição do Poder Executivo, por meio de seus órgãos fiscalizadores trabalhistas, e não do Agente de Contratação em uma licitação, a menos que o Edital expressamente o determine e indique os documentos necessários para tal comprovação – o que, repita-se, **não é o caso**.

Dessa forma, a decisão de inabilitação está viciada por um **erro crasso de interpretação e aplicação do direito**, ao confundir dois institutos jurídicos distintos e aplicar uma sanção com base em uma norma (art. 429 da CLT) cuja verificação não era objeto do requisito de habilitação invocado (item 9.2.9 do Edital).

III.3. Da Ausência de Oportunidade para Saneamento de Falhas – Violação ao Princípio do Formalismo Moderado

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 15 e em diversas outras passagens, consagra o princípio do formalismo moderado, que busca equilibrar a necessidade de respeito às regras com o objetivo maior da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Isso significa que meras falhas formais, que não comprometam a isonomia ou a segurança da contratação, devem ser saneadas.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, que a comprovação da cota de aprendizes fosse uma exigência implícita (o que se nega veementemente), a ausência do documento comprobatório no momento da habilitação constituiria, no máximo, uma falha sanável. A inabilitação sumária, sem que fosse concedida à Recorrente a oportunidade de apresentar esclarecimentos ou documentos complementares, representa um formalismo exacerbado e contrário ao espírito da nova Lei de Licitações.



CONSTRUFENIX

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao permitir diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos. Se o Agente de Contratação, ao analisar a documentação, sentiu a necessidade de verificar a situação da empresa quanto à aprendizagem, o caminho legal seria o da **diligência**, solicitando os documentos pertinentes para esclarecer a questão, e não o da **inabilitação imediata**.

A ausência de tal oportunidade cerceou o direito da Recorrente de demonstrar sua regularidade e de permanecer na disputa, o que vai de encontro à busca pela competitividade e pela proposta mais vantajosa. A decisão, portanto, também viola o princípio do formalismo moderado e o devido processo legal administrativo, devendo ser anulada para que, se for o caso, a questão seja tratada por meio de diligência, garantindo à Recorrente o direito ao contraditório.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos detalhadamente apresentados, a Recorrente **COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA.** Requer que este ilustre órgão se digne a:

- a) **CONHECER** o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais e editalícios para sua admissibilidade;
- b) No mérito, dar-lhe total **PROVIMENTO**, para o fim de **REFORMAR INTEGRALMENTE** a decisão que inabilitou a Recorrente do Processo Licitatório nº 0002.2026.CEL.CE.0002.DER-PE, declarando sua nulidade por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por erro de enquadramento jurídico;
- c) Como consequência do provimento, que seja a Recorrente declarada **HABILITADA** para prosseguir nas demais fases da Concorrência Eletrônica nº 0002/2026, com a reabertura da fase de análise de propostas e lances, garantindo-se a retomada do curso regular do procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 31 de março de 2026.

COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX EIRELI

Alne Elias Abou Jaoude

Representante Legal